

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.084/2016

Data 21 / 01 / 2016 Fls.: 282

Rubrica: ORB 1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo nº.: E-12/003/084/2016
Autuação: 21/01/2016
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão da CEG. RECURSO
Sessão: 30/01/2020.

RELATÓRIO

O presente processo foi inaugurado para acompanhamento da apresentação de relatórios completos e pormenorizados de perdas físicas e não físicas, segundo dispõe o Contrato de Concessão, anexo II, parte 1, item 3, bem como em observância às determinações constantes na Deliberação AGENERSA n.º 1.465/2013 e na Instrução Normativa AGENERSA n.º 006/2009.

A concessionária, por intermédio das cartas DIJUR-E394/16 (fls. 14-38), DIJUR-E-753/16 (fls. 41 e 43-66), DIJUR-E-1084 (fls. 69-93) e DIJUR-E-0052/17 (fls. 96-120) apresentou os correspondentes relatórios referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2016, respectivamente

Sobre os relatórios, a CAENE apresentou pareceres às fls. 39 e 94, através dos quais declararam a conformidade dos relatórios apresentados pela concessionária, acerca do cumprimento da Instrução Normativa n.º 006/2009 e da Deliberação AGENERSA n.º 1.465/2013. Todavia, o último parecer, acostado às fls. 121-122, ressaltou que:

“Conforme observado as perdas físicas (perdas de vazamento em rede, ou perdas técnicas) tiveram em média anual de 0,31%, porém as perdas não físicas (erros de leitura, perdas comerciais, fraudes etc), mantiveram acima de 3% durante todo período anual de 2016, o que trouxeram um resultado médio anual do balanço de gás de 2018, para 3,92%, ou seja foi extrapolado em 0,92% o limite máximo (3%) estabelecido no Contrato, identificando assim o

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

descumprimento do índice de 3% estabelecido (3) Redução das Perdas do ANEXO II REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PARTE 1 – METAS DE MELHORIA do CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO – CEG.

Faz-se notar que são perdas não físicas, que podem indicar problemas no faturamento, por erro de medição, fraude etc cabendo a CEG apontar qual o motivo provocou o descumprimento e quais os procedimentos estão sendo adotados para regularização desse descumprimento contratual."

A concessionária, às fls. 151-153, ponderou que:

"Para efeitos do cumprimento do previsto no item 3, Parte I, do Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços no Contrato de Concessão, deve-se considerar o volume total de gás do sistema de distribuição, inclusive o referente às térmicas, e restará evidenciado que as perdas estão controladas dentro do limite máximo de 3% estabelecido no instrumento concessivo, conforme documento em anexo".

Assim, para a delegatária, a extrapolação em 0,92% do limite máximo de perdas previsto no contrato apontada pela CAENE deve ser desconsiderada, porque referido indicador cuida somente do mercado convencional, sem térmicas, sendo somente utilizado para fins de maior controle operacional.

Em nova manifestação no dia 12 de setembro de 2017, a CAENE afirmou que as informações apresentadas pela concessionária não alteram as conclusões já apresentadas em pareceres, reiterando os termos das fls. 122-123 (fls. 155).

Todavia, às fls. 156-157, a CAENE, em 21 de maio de 2018, apresentou novos valores para os volumes de compra e venda, sem considerar as térmicas existentes. Ditos valores foram obtidos no processo que cuida da 4ª Revisão Quinquenal e demonstram que, na realidade, a

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003084/2016

Data: 21/01/2016 Fls.: 284

Rubrica: ORB 1044395664



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

concessionária apresentou índices de perdas inferiores a 3% (três por cento), ou seja, dentro do limite de metas estabelecido.

Sobre o parecer da CAENE, a concessionária defendeu que o índice de perdas permaneceu dentro do determinado em contrato, independente da inclusão do volume das térmicas, não havendo prejuízos ao serviço público. Destacou, ainda, que o critério utilizado pela concessionária, contabilizando somente o mercado cativo, era mais rígido em termos de índice percentual de cumprimento, mas não evidenciava descumprimentos contratuais nem qualquer tipo de má-fé da concessionária (fls. 163-164).

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA pontuou que restou evidenciado o cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA n.º 006/2009, ante a observância dos prazos para entrega dos relatórios trimestrais, bem como a adequação ao limite pré-estipulado para as perdas físicas e não físicas.

Contudo, a Procuradoria ressaltou que houve descumprimento contratual na medida em que a concessionária apresentou informações incorretas, culminando numa análise equivocada por parte da CAENE. Assim, infringiu a Cláusula Oitava, §10, c/c Cláusula Dez, inciso I, do Contrato de Concessão (fls. 166-170).

Às fls. 175-176, a concessionária defendeu que jamais deixou de atender às determinações da agência, sendo certo que os relatórios enviados sempre atenderam à Instrução Normativa n.º 006/2009, estando com ou sem os volumes das térmicas.

Destacou que se trata de casos de metodologias distintas, mas que servem de igual maneira para fins de medição da eficiência do sistema, além do que em ambos os casos restou demonstrado o cumprimento dos limites estipulados pelo Contrato de Concessão. Por este motivo, entende não ser razoável a aplicação de qualquer penalidade.

Contrapondo o asseverado pela concessionária, a CAENE, às fls. 177-178 asseverou que:

"Não assiste razão a Concessionária que a informação enviada no primeiro momento e a retificada - o índice de perdas permaneceu dentro do determinado no Contrato de Concessão, pois os dados enviados primeiramente resultavam numa perda total para o ano de 2016 de 3,92% (folha 121 dos autos), isto é, 0,92% acima da meta estabelecida em contrato, com os dados retificados esse resultado para ser 1,40% (quadro acima)."

A concessionária, porém, às fls. 183, reitera que independentemente da metodologia adotada, não se alterou o volume absoluto de perdas.

Em parecer apresentado às fls. 185-186, a CAENE apontou como resultado final do índice de perdas o percentual de 1,40% e destacou que se o mercado convencional fosse medido de forma separada seria constatado claro descumprimento. Ao final, recomendou que seja determinado que os dados para os próximos anos sejam apresentados separados da seguinte forma: "Mercado Térmico + Convencional e Mercado Convencional".

Manifestando-se em forma de alegações finais, a concessionária reproduziu o teor de suas outras manifestações, no sentido de ausência de descumprimento contratual ou má-fé e observância dos índices contratualmente definidos (fls. 190).

Submetido à julgamento em 12 de setembro de 2018 (fls. 192-203), culminou na Deliberação AGENERSA n.º 3.555/2018¹, através da qual o Conselho Diretor, por unanimidade, no que nos interessa, decidiu:

"Art. 1º - Com base no que consta dos autos, considerar cumprida pela Concessionária CEG a meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão, no ano de 2016.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, devido ao envio de informações incorretas a esta Agência Reguladora, relativas às perdas físicas e não físicas no ano de 2016, com fulcro nas Cláusulas Quarta, 13, e Oitava, §§2º e 10, ambas do

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.084/2016
Data 21/01/2016 Fls. 286
Assinatura ORB 1044395604



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Contrato de Concessão c/c art. 15, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX e CAENE a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas físicas e não físicas de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos."

A concessionária opôs Embargos de Declaração em face da decisão, alegando omissão quanto *"ao fato de que o Anexo II, parte 01, item 3, do Contrato de concessão não obriga a concessionária a apresentar as perdas físicas e não físicas segmentadas por mercados"*, da mesma forma que ocorre com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 006/2009 (fls. 213-215).

Sobre os Embargos opostos, a Procuradoria desta Casa explicou o que é uma decisão que pode ser considerada omissa, afirmando que a decisão embargada está devidamente fundamentada. destacou que a pretensão da Embargante é a reanálise do mérito do presente processo, o que só pode ocorrer em sede de recurso, motivos porque opinou pela negativa de provimento (fls. 218-220).

Às fls. 230-232, a concessionária destacou que nem o contrato nem a instrução normativa exigem a apresentação de dados separados por setor e alegou impossibilidade física de segmentar o volume de gás comprado, por ser registrado através de medidor único nos pontos de entrega.

Também apontou inviabilidade de separar os registros de perdas por mercados, já que a rede de distribuição é interligada. Porém informou que a única maneira de tornar essa separação por mercado possível é sempre zerando a perda no mercado termelétrico e, por consequência, transferindo toda a perda para o mercado convencional. assim, apresentou sugestão de formato de indicação das perdas, incluindo as

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

informações de volume não contabilizado separado por mercado convencional e termelétrico.

A CAENE, em parecer de fls. 234-235 concordou com a sugestão da concessionária, afirmando que a formatação sugerida às fls. 232 para demonstrar a perda comercial por termelétrica e convencional é a melhor opção.

A Procuradoria entendeu que o que se está discutindo é mérito da decisão, incabível em sede de Embargos de Declaração, contudo, destacou a possibilidade da aplicação do instituto da autotutela para retificação parcial da decisão embargada (fls. 236-237).

Aberto prazo para manifestação em forma de alegações finais, a concessionária reiterou os argumentos anteriores, a respeito da impossibilidade de segmentação do índice de perdas na forma que deliberado, o que foi respaldado no parecer sequencial da câmara técnica de energia. Em razão disso, sugeriu nova redação ao artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.555/2018, de forma a aderir a proposta de formatação de apresentação de dados apresentada às fls. 232 (fls. 245-247).

Em sede de julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 248-256), o Conselho Diretor, por meio da Deliberação AGENERSA n.º 3.691/2019², de forma unânime, negou provimento, mas, por autotutela, alterou a redação conferida ao artigo 4º, da deliberação AGENERSA n.º 3.555/2018 para a seguinte:

Art. 1º - Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas totais de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos."

A decisão em questão foi publicada no DOERJ em 15 de fevereiro de 2019 (fls. 258).

Em 27 de fevereiro de 2019, a concessionária interpôs Recurso Administrativo às fls. 261-263 afirmando que o cálculo das perdas

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

divididas por mercado, como determina a deliberação, é uma obrigação impossível de ser cumprida, porque a medição do volume de compra de gás não diferencia o mercado final a ser abastecido. Por este motivo, reitera as explicações anteriores, bem como a sugestão de redação do artigo 4º já apresentada, que é a seguinte:

Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas de gás conforme tabelas abaixo:

Tabela A: Perdas físicas e não físicas do sistema de distribuição de gás, conforme IN CODIR 006 de 30/07/2009

Ponto de entrega - GN		TRIMESTRE DE REFERÊNCIA			
		Mês de Referência			
		Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Perda Total (em m³)	% perda
Área A	Balanco de gás				
	Perda Física				
	Perda Não física				
Área B	Balanco de gás				
	Perda Física				
	Perda Não física				
TOTAL	Balanco de gás				
	Perda Física				
	Perda Não física				

Tabela B: Volume de gás não contabilizado separado por mercado convencional e mercado termelétrico

	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)
Total Convencional			
Térmicas			
Total: Convencional + Térmica			

Explicou, ainda, que:

“Cabe esclarecer que o volume de gás não contabilizado é obtido em função das faturas de compra e venda que são contabilizadas pela empresa, referente a um determinado mês.

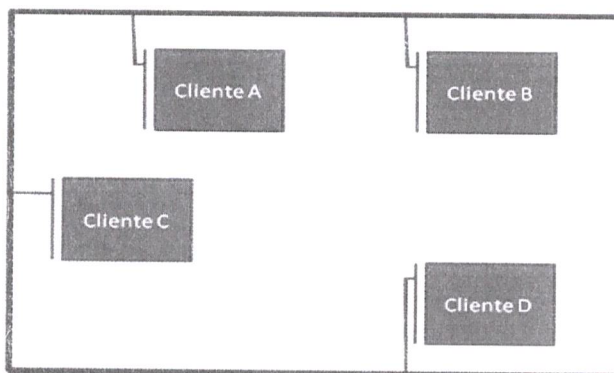
Desta forma, a necessidade de modificação da obrigação de fazer em comento, vez que impossível apresentar as perdas segregadas em mercado convencional e mercado termelétrico.”

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

O processo foi remetido à CAENE por esta Relatoria, com o pedido de manifestação técnica a respeito do teor do recurso, especialmente "sobre a argumentação de impossibilidade de apresentar as informações solicitadas na forma indicada pelo artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.555/2018" (fls. 266).

Em resposta, a CAENE, às fls. 268-269, esclareceu que:

"1. As perdas físicas só podem ser realizadas pelo sistema de malha, quando se tem vários mercados sendo abastecido por um sistema fechado, não há mecanismo que possa separar as perdas físicas por tipo de mercado. Conforme explicado pela Concessionária, vejamos o esquema abaixo:



Como todos os clientes estão ligados no mesmo sistema de malha de distribuição, não é viável se ter a perda física por cliente.

2. Já na questão da perda comercial não física, isso é mais factível tecnicamente, pois explicou a CEG, o mercado termoeletrico tem o mesmo volume de venda igual ao volume de compra com a supridora, e neste caso a perda comercial sempre será zero, já no mercado convencional podemos ter os volumes comprados da supridora menos o volume de perda física do sistema, menos o volume de venda da Concessionária aos clientes, este resultado dividido pelo resultante do (volume de compra da supridora menos o volume das perdas físicas do sistema) resulta no percentual de perdas comerciais do mercado convencional, ou seja, o volume não faturado.

Assim, é possível entender que o Anexo apresentado na folha 232, é a melhor forma possível de se ter a perda comercial por termoeletricas e convencional.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003084/2016

Data 21 / 01 / 2016 Fls.: 290

Rubrica: DRB 1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Mas cabe lembrar, que o presente processo trata de 2016, e que a Deliberação somente comanda que a partir de 2019 os dados devem ser separados por termelétrico e convencional."

Qual o volume de perdas é o volume de compra de GN menos o volume de vendas, desta forma como o artigo 4º. Determina a informação das perdas totais (convencional + Termelétrico) e perdas Convencional e Perdas Termelétrico, em suma é quadro apresentado Anexo da folha 232."

Em apertada síntese, a Procuradoria da AGENERSA destacou que quanto ao conteúdo da alteração do artigo solicitado, trata-se de conteúdo não jurídica, cuja responsável pela validação da nova redação é a CAENE, que é o órgão técnico. Já no que concerne a possibilidade jurídica da alteração, entende que não há óbices, de forma que se for do entendimento do Relator, a alteração pode ser realizada, bastando que se oferte à concessionária, a oportunidade de manifestação (fls. 274-276).

À concessionária foi concedida a oportunidade de se manifestar em alegações finais, momento em que repisou os argumentos já sustentados (fls. 280-281).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.555 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018
CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DAS PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS, INCLUINDO O ZONEAMENTO COMPLETO DA ÁREA DE CONCESSÃO DA CEG.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/84/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Com base no que consta dos autos, considerar cumprida pela Concessionária CEG a meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão, no ano de 2016.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, devido ao envio de informações incorretas a esta Agência Reguladora, relativas às perdas físicas e não físicas no ano de 2016, com fulcro nas Cláusulas Quarta, 13, e Oitava, §§2º e 10, ambas do Contrato de Concessão c/c art. 15, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/084/2016

Data 21/01/2016 Fls.: 291

Rubrica: CRB. 1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Art. 3º - Determinar à SECEX e CAENE a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas físicas e não físicas de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.691 DE 30 DE JANEIRO DE 2019**

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DAS PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS, INCLUINDO O ZONEAMENTO COMPLETO DA ÁREA DE CONCESSÃO DA CEG. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.555/2018, DE 12/09/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/84/2016, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, eis que tempestivos, negando-lhes provimento, diante da inexistência de inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão embargada.

Art. 2º - Art. 2º - Por autotutela, alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, que passará a ter a seguinte redação: "Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas totais de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

férias

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/084/2016

Data 21 / 01 / 2016 Fis.: 292

Rubrica: ORB-1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Processo nº.: E-12/003/084/2016

Autuação: 21/01/2016

Concessionária: CEG

Assunto: Relatório das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão da CEG. RECURSO

Sessão: 30/01/2020.

VOTO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela concessionária, em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.555/2018¹, parcialmente modificada por autotutela através da Deliberação AGENERSA n.º 3.691/2019², que, em síntese e no que nos interessa, (i) considerou que a concessionária cumpriu a meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão, com relação ao ano de 2016; (ii) aplicou penalidade de advertência à concessionária em razão da apresentação de informações incorretas à esta Casa; e (iii) determinou que os dados referentes as perdas totais de gás, a partir do ano de 2019, fossem apresentados de forma segmentada em mercado convencional, térmicas e os dois mercados juntos.

Esta última determinação ficou registrada no artigo 4º da decisão da AGENERSA, item contra o qual a concessionária se insurgiu por meio do recurso que ora se aprecia.

A Deliberação AGENERSA n.º 3.691/2019, que julgou os Embargos de Declaração, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15 de fevereiro de 2019, ao passo que a concessionária protocolizou o Recurso em voga em 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo, portanto, tempestivo.

Por meio de dita peça, a concessionária sustentou que o cálculo das perdas divididas por mercado, como determina a deliberação, é uma

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

obrigação impossível de ser cumprida, porque a medição do volume de compra de gás não diferencia o mercado final a ser abastecido. Esclareceu que o cálculo que realiza das perdas é todo alocado no mercado convencional, uma vez que os volumes de compra e venda das térmicas são iguais por força de contrato e isso ocorre ante a impossibilidade de segregação, apenas com fins de controle e faturamento.

Por este motivo, sugeri alteração da redação do artigo 4º para a seguinte:

Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas de gás conforme tabelas abaixo:

Tabela A: Perdas físicas e não físicas do sistema de distribuição de gás, conforme IN CODIR 006 de 30/07/2009

Ponto de entrega - GN		TRIMESTRE DE REFERÊNCIA			
		Mês de Referência			
		Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Perda Total (em m³)	% perda
Área A	Balanco de gás				
	Perda Física				
	Perda Não física				
Área B	Balanco de gás				
	Perda Física				
	Perda Não física				
TOTAL	Balanco de gás				
	Perda Física				
	Perda Não física				

Tabela B: Volume de gás não contabilizado separado por mercado convencional e mercado termelétrico

Total Convencional	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)
Térmicas	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)
Total: Convencional + Termica	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)

E reiterou que:

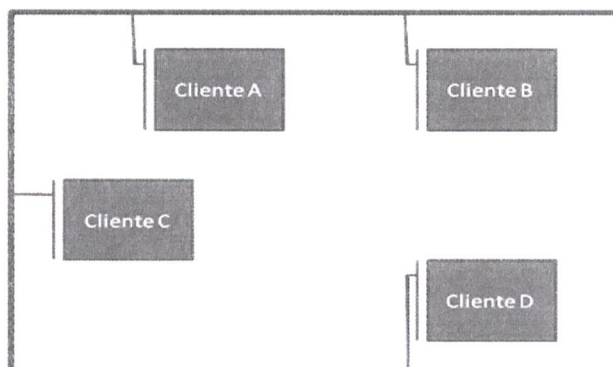
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

"Cabe esclarecer que o volume de gás não contabilizado é obtido em função das faturas de compra e venda que são contabilizadas pela empresa, referente a um determinado mês.

Desta forma, a necessidade de modificação da obrigação de fazer em comento, vez que impossível apresentar as perdas segregadas em mercado convencional e mercado termelétrico."

Sobre os termos do Recurso, a CAENE se posicionou em defesa do que sugerido pela concessionária, explicando, adicionalmente, que:

"1. As perdas físicas só podem ser realizadas pelo sistema de malha, quando se tem vários mercados sendo abastecido por um sistema fechado, não há mecanismo que possa separar as perdas físicas por tipo de mercado. Conforme explicado pela Concessionária, vejamos o esquema abaixo:



Como todos os clientes estão ligados no mesmo sistema de malha de distribuição, não é viável se ter a perda física por cliente.

2. Já na questão da perda comercial não física, isso é mais factível tecnicamente, pois explicou a CEG, o mercado termelétrico tem o mesmo volume de venda igual ao volume de compra com a supridora, e neste caso a perda comercial sempre será zero, já no mercado convencional podemos ter os volumes comprados da supridora menos o volume de perda física do sistema, menos o volume de venda da Concessionária aos clientes, este resultado dividido pelo resultante do (volume de compra da supridora menos o volume das perdas físicas do sistema) resulta no percentual de perdas comercial do mercado convencional, ou seja, o volume não faturado."

A Procuradoria da AGENERSA, por sua vez, destacou que quanto ao conteúdo da alteração do artigo solicitado, trata-se de conteúdo não

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

jurídico, cuja responsável pela validação da nova redação é a CAENE, que é o órgão técnico. Já no que concerne a possibilidade jurídica da alteração, entende que não há óbices e que fica à critério do Relator proceder, ou não, com a alteração.

Ora, pelo que foi possível depreender de todo o conjunto probatório constante nos autos, assiste razão a insurgência da concessionária, no que concerne a redação do artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 3.555/2018.

Na realidade, creio que o intuito deste Conselho, em verdade, foi o de determinar a apresentação dos dados que demonstram as perdas exatamente como a concessionária sugeriu em sua peça recursal, uma vez que já havia entendido a impossibilidade prática de se aferir as perdas físicas de forma segmentada por mercado. Porém, por uma questão de redação, que pode ter mais de uma interpretação, por uma questão de segurança, entendo que a redação sugerida pela concessionária expõe melhor a forma que os dados de perdas deverão ser entregues à esta Reguladora.

Ademais, a concessionária deseja manter a tabela inicialmente proposta pela Instrução Normativa n.º 006/2009, acrescida do que denomina de "*Tabela B: volume de gás não contabilizado separado por mercado convencional e mercado termelétrico*", no intuito de atender aos anseios desta Casa, de verificar os volumes de perdas da maneira mais segmentada possível.

À luz do exposto, escorando-me nos pareceres da CAENE e da Procuradoria, **VOTO** por:

1. Receber o recurso, eis que tempestivo, e dar-lhe provimento para alterar a redação do artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 3.555/2018 para a seguinte:

"Art.4º - Determinar que a concessionária CEG apresente, a partir do ano de 2019, ano base, os dados referentes as perdas de gás da seguinte forma: tabela proposta pela

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003084/2016

Data 21/01/2016 Fls.: 296

Rubrica: PRB 1044395004

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Instrução Normativa AGENERSA n.º 006/2009, acrescida da seguinte tabela:

Tabela B: Volume de gás não contabilizado separado por mercado convencional e mercado termelétrico			
Total Convencional	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)
Térmicas	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)
Total: Convencional + Termica	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)

2. Determinar à SECEX que proceda com o acréscimo da tabela acima descrita, intitulada "*Tabela B: volume de gás não contabilizado separado por mercado convencional e mercado termelétrico*" à Instrução Normativa AGENERSA n.º 006/2009.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.555 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018
CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DAS PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS, INCLUINDO O ZONEAMENTO COMPLETO DA ÁREA DE CONCESSÃO DA CEG.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/84/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Com base no que consta dos autos, considerar cumprida pela Concessionária CEG a meta estabelecida no Item 3, Parte I, Anexo II, do Contrato de Concessão, no ano de 2016.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, devido ao envio de informações incorretas a esta Agência Reguladora, relativas às perdas físicas e não físicas no ano de 2016, com fulcro nas Cláusulas Quarta, 13, e Oitava, §§2º e 10, ambas do Contrato de Concessão c/c art. 15, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à SECEX e CAENE a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas físicas e não físicas de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003084/2016

Data 21 / 01 / 2016 Fls.: 297

Rubrica: CRB 1044395604



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.691 DE 30 DE JANEIRO DE 2019**

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DAS PERDAS FÍSICAS E NÃO FÍSICAS, INCLUINDO O ZONEAMENTO COMPLETO DA ÁREA DE CONCESSÃO DA CEG. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.555/2018, DE 12/09/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/84/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, eis que tempestivos, negando-lhes provimento, diante da inexistência de inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade na decisão embargada.

Art. 2º - Art. 2º - Por autotutela, alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.555/2018, de 12/09/2018, que passará a ter a seguinte redação: "Art. 4º - Determinar que a CEG apresente, a partir de 2019, os dados das perdas totais de gás de forma separada por mercado, contemplando: 1) somente o mercado convencional; 2) somente as térmicas e 3) os dois mercados juntos."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

férias

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Estado do Rio de Janeiro
Processo nº E-12/003084/2016
Data 21/01/2016 Fls.: 298
Rubrica: RB-1044395604

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4052****DE 30 DE JANEIRO DE 2020.****CONCESSIONÁRIA CEG.**

Relatório das perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão da CEG. RECURSO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/084/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, eis que tempestivo, e dar-lhe provimento para alterar a redação do artigo 4º da Deliberação AGENERSA n.º 3.555/2018 para a seguinte:

"Art.4º - Determinar que a concessionária CEG apresente, a partir do ano de 2019, ano base, os dados referentes as perdas de gás da seguinte forma: tabela proposta pela Instrução Normativa AGENERSA n.º 006/2009, acrescida da seguinte tabela:

Tabela B: Volume de gás não contabilizado separado por mercado convencional e mercado termelétrico			
Total Convencional	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)
Térmicas	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)
Total: Convencional + Termica	Compras (em m³)	Vendas (em m³)	Gás Natural não Contabilizado (em m³)

Art. 2º - Determinar à SECEX que proceda com o acréscimo da tabela acima descrita, intitulada "Tabela B: volume de gás não contabilizado

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003084/2016

Data 21 / 01 / 2016 Fls.: 299

Rubrica: RB. 1044395604

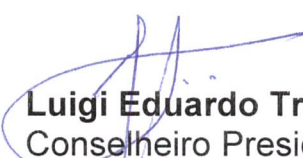


GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

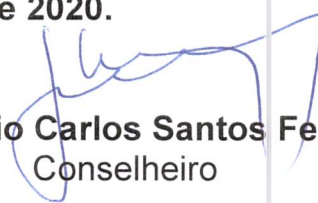
separado por mercado convencional e mercado termelétrico" à Instrução Normativa AGENERSA n.º 006/2009.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator